

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE  
DIREITO DA \_\_\_ VARA DA COMARCA DE PARINTINS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, insculpidas no art. 129, inciso III, da Carta Fundamental da República, comparece, com o devido respeito, junto a Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e nos arts. 81, inciso II e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90, para promover competente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, contra:

**VIVO S/A**, entidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 02.449.992/0364-36, estabelecida na Av. Djalma Batista, nº 1018, Chapada – Manaus/AM, CEP 69.050-010, na pessoa de seu representante legal, consubstanciado os fundamentos de fato e de direito que passa a expor para, em seguida, requerer:

## **1 - DOS FATOS**

É de conhecimento público e notório dos consumidores da cidade de Parintins, as notáveis deficiências do sistema de telefonia celular do município, que, a exemplo de diversas cidades do interior do Estado do Amazonas, padece há anos com constantes suspensões na prestação do serviço, seguidos períodos de má-qualidade do sinal, abusos inexplicáveis e constrangimentos gratuitos, tudo provocado pelo absoluto descaso da Demandada com os consumidores interioranos.

Durante vários anos a Demandada vem relegando aos consumidores de Parintins a pior espécie de serviços, não atendendo, em absoluto qualitativamente à demanda deste Município, ocasionando toda espécie de prejuízos materiais e morais à população parintinense.

Cumpre-se ressaltar que a Demandada é contumaz na prática desses absurdos, sendo averiguados, nesta Promotoria de Justiça e no Juizado Especial Cível da Comarca demandas envolvendo seu nome no pólo passivo.

A população de Parintins não mais suporta tanto descaso, encontrado-se, há tempos, por demais revoltada com a odiosa omissão perpetrada pela Demandada.

Devido ao fato da cidade de Parintins encontrar-se distante dos grandes centros urbanos do País, os consumidores aqui residentes encontram-se relegados à própria sorte, de modo que o serviço prestado pelos meios da empresa demandada serão mantidos desta forma precária "até quando Deus quiser", ou até quando o Poder Judiciário intervir, pois a empresa demandada, diante de tantos e infundáveis problemas técnicos, parece que jamais se dignará a cumprir voluntariamente seus próprios preceitos publicitários inerentes ao "sinal de qualidade".

Analisando a caótica situação dos serviços prestados pela Demandada, é insofismável que a população desta Cidade está sofrendo toda espécie de privações, caracterizadas por incalculáveis e exaustivos exemplos de danos emergentes e lucros cessantes, decorrência lógica da supressão de um serviço essencial que se presume ser contínuo.

Não raras as vezes a cidade inteira fica sem o serviço da operadora demandada por mais de vinte e quatro horas ininterruptas, sem nenhuma explicação ou aviso, fato ocorrido duas vezes no mês de outubro de 2010, durante as eleições, duas vezes no mês de dezembro de 2010, durante o natal e o ano novo, e uma vez já neste mês de janeiro de 2011, mas precisamente no dia 05.

Sendo impossível a solução do descaso por outros meios, obriga-se o Ministério Público a buscar a intervenção jurisdicional, a fim de compelir a Demandada a, pura e simplesmente, cumprir a legislação vigente e empreender continuidade de seus serviços.

## **2 - DO DIREITO**

### **2.a - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Prescreve o art. 81 da Lei n.º 8.078/90 que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo, sendo esta última modalidade levada a efeito pelas entidades descritas no rol do art. 82 daquele Diploma Legal, dentre os quais destaca-se o Ministério Público como primeiro legitimado para tanto.

Tais imperativos conferem legitimidade ativa ao Ministério Público não só para a propositura de ações civis públicas, consoante já consagrava o art. 1.º, II, c.c. art. 5.º da Lei n.º 7.347/85, mas para a promoção de quaisquer espécies de ações coletivas necessárias para a melhor satisfação dos consumidores vitimados, consoante determina o art. 83 e, sobretudo, aos arts. 91 e seguintes, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a legitimidade ativa do ministério público para defender os interesses da população pela presente ação civil pública, além de previsto, expressamente, no art. 5.º da Lei n.º 7.437/85, encontra-se no rol de suas funções institucionais conferidas pela Constituição da República:

*Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais** e individuais indisponíveis.*

*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

*(...)*

*III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**;*

Além destes dispositivos, a própria Lei 7.347/85, que rege a ação civil pública, assim dispõe nesse particular:

*Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

## **II – ao consumidor;**

Assim, a defesa coletiva será exercida quando se fizerem presentes *interesses ou direitos difusos e **coletivos***. Estes últimos subdividem-se em interesses coletivos propriamente ditos e em individuais homogêneos. Interesses ou direito difusos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Interesses ou direitos individuais homogêneos são os decorrentes de origem comum.

Destarte, o principal diferencial entre os direitos **coletivos *stricto sensu*** e os **individuais homogêneos** é a indivisibilidade dos interesses da população e do mundo, já que em ambos seus titulares são indetermináveis. Cuida a presente Ação Civil Pública de direitos **coletivos**, já que os interessados são indetermináveis, ou seja, pessoas do mundo inteiro. Assim, o direito coletivo legitima a atuação do Ministério Público, pois se classificam como direitos transindividuais para efeitos da Ação Civil Pública, **pois envolvem interesses sociais e a defesa de uma coletividade**, no caso em pauta milhares de consumidores serão prejudicados devido à omissão odiosa da Demandada.

Cogita-se o atentado contra o direito de toda coletividade de não usufruir a prestação de um serviço de telefonia satisfatório, no entanto alguns consumidores podem ter suportado danos pessoais maiores em razão da péssima qualidade do serviço prestado, o que se conclui, portanto, que o direito individual homogêneo é apenas uma das espécies de direito coletivo, passíveis de ser defendidas por meio de Ação Civil Pública e capaz de legitimar a atuação efetiva do Ministério Público, já que embora o resultado da presente ação atinja pessoas isoladamente, sua finalidade é a proteção de um grupo, de uma coletividade, ligadas entre si por uma **origem comum**.

Não se faz aqui, portanto, a defesa do interesse subjetivo do indivíduo em si, mas sim enquanto integrante da coletividade, concluindo-se, logo assim, pela Legitimidade Ativa do MP.

Este é o entendimento acolhido pela nossa  
**EXCELSA CORTE DE JUSTIÇA:**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 163231-3**  
**SÃO PAULO**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

RECORRIDO: ASSOCIACAO NOTRE DAME DE  
EDUCACAO E CULTURA

ADVOGADO: EDEGAR SEBASTIÃO TOMAZINI E  
OUTROS

**EMENTA:**

RECURSO EXTRAORDINARIO CONSTITUCIONAL.  
LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA  
PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA  
DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E  
HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES:  
CAPACIDADE POSTULATORIA DO **PARQUET**  
PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros **interesses** difusos e **coletivos** (CF, art. 129, 1 e III).

3. **Interesses difusos** são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses **difusos** e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os **coletivos**.

4. Direitos ou interesses **homogêneos** são os que têm a mesma origem comum (art. 81, 111, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de **direitos coletivos**.

4.1. Quer se afirme **interesses coletivos** ou particularmente **interesses homogêneos**, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo **coletivos**, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos

individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam **interesses homogêneos de origem comum**, são subespécies de **interesses coletivos**, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como **dever do Estado e obrigação de todos** (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade **ad causam**, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal.

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.

ACÓRDÃO



*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.*

*Brasília, 26 de fevereiro de 1997.*

*PRESIDENTE*

*SEPULVEDA*

*PERTENCE*

*MAURICIO CORREA RELATOR*

Portanto, como demonstrado, justifica-se a legitimidade do Ministério Público, já que os direitos individuais homogêneos são apenas espécie de direito coletivo.

Além disso, estão presentes **interesses sociais relevantes**, pois a atual qualidade de vida das pessoas que moram em Parintins é nitidamente comprometida. Assim, torna-se forçosa a atuação do Ministério Público, de conformidade com a jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

*SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Acórdão RESP 58682/MG; RECURSO ESPECIAL(95/0000546-8) Fonte: DJ DATA:16/12/1996 PG:50864 Relator **Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.***

*Ementa:*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS AOS TRABALHADORES NAS MINAS DE MORRO VELHO. **INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.***

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DESDE QUE ESTEJA CONFIGURADO INTERESSE SOCIAL RELEVANTE.  
2. A SITUAÇÃO DOS TRABALHADORES SUBMETIDOS A CONDIÇÕES INSALUBRES, ACARRETANDO DANOS A SAÚDE, CONFIGURA DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO REVESTIDO DE INTERESSE SOCIAL RELEVANTE A JUSTIFICAR O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MINISTERIO PÚBLICO.  
3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.  
Data da Decisão 08/10/1996 Órgão Julgador  
**T3 - TERCEIRA TURMA** Decisão: **POR UNANIMIDADE**, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão RESP 95347/SE ; RECURSO ESPECIAL (96/0029908-0).

Fonte: DJ DATA:01/02/1999 PG:00221 **Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074)**

Ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL.**

1. HÁ CERTOS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS QUE, QUANDO VISUALIZADOS EM SEU CONJUNTO, DE FORMA COLETIVA E IMPESSOAL, PASSAM A REPRESENTAR MAIS QUE A SOMA DE

*INTERESSES DOS RESPECTIVOS TITULARES, MAS VERDADEIROS INTERESSES SOCIAIS, SENDO CABÍVEL SUA PROTEÇÃO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.*

*2. É o Ministério Público ente legitimado a postular, via ação civil pública, a proteção do direito ao salário-mínimo dos servidores municipais, tendo em vista sua relevância social, o número de pessoas que envolvem a economia processual.*

*3. Recurso conhecido e provido.*

*Data da Decisão:24/11/1998 Órgão Julgador:**T5- QUINTA TURMA** Decisão: **Por unanimidade**, conhecer do recurso e lhe dar provimento.*

Em tais decisões, vislumbra-se que, aos poucos, fica superada a corrente que sustenta a defesa pelo MP somente dos direitos individuais homogêneos, cedendo para o pensamento que melhor se coaduna com o direito positivo pátrio, tendo em vista, principalmente, entre outros princípios constitucionais, o **amplo acesso à justiça** daqueles mais desvalidos e o papel social do Ministério Público.

## **2.b - DO MÉRITO**

No mérito, a tarefa de demonstrar o direito revela-se ainda mais fácil, haja vista que a odiosa omissão perpetrada pela Demandada confronta, expressamente, contra os mais claros e elementares imperativos previstos no CDC, dentre os quais:

***“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes,***

**seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

**Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."**

**"Art. 23 - A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade."**

Despiciendo faz-se proceder a decomposições científicas mais acuradas acerca da extensão dos imperativos em tela, dada a clareza hialina de tais dispositivos.

Na espécie sob análise, faz-se oportuno mencionar que as omissões perpetradas pela Demandada, além de expressamente rechaçadas por nossa legislação, constituem flagrante ato ilícito, sob a ótica cível, considerando que ali subsistem absolutamente todos os elementos orgânicos deste instituto.

A doutrina e jurisprudência dominantes indicam em quatro os elementos fundamentais do ato ilícito civil, a saber: antijuridicidade, culpabilidade, nexo de causalidade e dano.

A hipótese sob exame, embora se trate de relação de consumo, na qual dispensa-se a caracterização do segundo elemento acima elencado, por força da aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva, comporta, de modo claro e cristalino, todos aqueles elementos.

A antijuridicidade é o elemento objetivo do ilícito civil, constitui-se na prática de condutas contrárias ao direito, quer sejam contrárias a normas imperativas, supletivas ou contratuais. Na conduta em epígrafe a antijuridicidade se faz evidente, posto que as práticas adotadas pela Demandada encontram-se, inclusive, recepcionadas, objetivamente, pela Legislação em vigor do art. 22 do CDC, violando, portanto, objetos jurídicos de ingente relevância de acordo com nosso Ordenamento.

A culpabilidade, tal como elemento subjetivo, é de aferição dispensada para a caracterização do ato ilícito na hipótese sob malhete, como já mencionado, considerando a aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de produtos ou serviços nas relações de consumo, regidas pela Lei n.º 8.078/90, apesar de caracterizada, manifestamente, na hipótese sob exame, a modalidade de culpa denominada "**negligência**", considerando que a Demandada possui ciência inequívoca e absoluta das irregularidades de sua conduta omissiva e, ainda assim, persiste em relegar à população a evidente péssima qualidade dos serviços prestados.

O nexu de causalidade é o liame fundamental entre a conduta antijurídica e o resultado lesivo (dano) experimentado pelas vítimas do ato ilícito. Na presente demanda flagrante é o nexu de causalidade, posto que as condutas praticadas pela Demandada foram causa exclusiva e direta dos resultados lesivos experimentados por diversos consumidores.

O dano, conforme referido, constitui, exatamente, o resultado lesivo experimentado pelas vítimas do ato ilícito. Pode ser patrimonial (material ou concreto) ou extrapatrimonial (moral ou abstrato), de acordo com a possibilidade de sua aferição quantitativa. Na espécie sob exame, o dano material é evidente, posto que os consumidores vitimados pagaram, e continuam pagando, à Demandada, pela utilização do péssimo serviço prestado experimentando flagrantes prejuízos

financeiros por força disto. Ademais, existem claros indícios de prejuízos extrapatrimoniais, considerando que vários dos consumidores lesados, pela má-qualidade do serviço prestado vêm padecendo incômodos e irritações de toda ordem, prejudicando, sobremaneira sua melhor qualidade de vida.

Quando se tolera, sem providências jurisdicionais eficazes, a absurda prática perpetrada pela Demandada estamos não só permitindo a lesão direta aos consumidores de telefonia, por ambição e facilidade de lucros daquele, mas contribuindo para a formação de novas regiões urbanas problemáticas, com deficiência e carência de serviços públicos de toda e qualquer ordem, além de locais, absolutamente, inadequados ao meio ambiente urbano e regional, como diversos já espalhados por nossa Cidade, devido ao comportamento omissivo das autoridades no passado.

## **2.c - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

O sistema jurídico de defesa do consumidor consagra a inversão do ônus da prova como um de seus princípios fundamentais, fato imprescindível para o regular desfecho da presente demanda, consoante inúmeros julgados do STJ, dos quais destaco três:

<b>Processo</b>				
REsp	140097	/		SP
RECURSO				ESPECIAL
1997/0048568-4				
<b>Relator(a)</b>				
Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)				
<b>Órgão Julgador</b>				
T4 - QUARTA TURMA				
<b>Data do Julgamento</b>				
04/05/2000				
<b>Data da Publicação/Fonte</b>				
DJ	11/09/2000		p.	252
RDR	vol.	18	p.	342

#### Ementa

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO **CONSUMIDOR**. DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISPENSA DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO PELO MENOS HÁ UM ANO. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO **COLETIVA** SUPERADA.

Presente o interesse social pela dimensão do dano e sendo relevante o bem jurídico a ser protegido, como na hipótese, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 82 do Código de Defesa do **Consumidor**, que cuida da defesa **coletiva** dos interesses ou direitos individuais homogêneos. A regra contida no art. 6º/VII do Código de Defesa do **Consumidor**, que cogita da **inversão do ônus da prova**, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do **consumidor**, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação ou quando o **consumidor** for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, por isso mesmo que exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla onde está contido o objeto da **prova** cuja **inversão** vai operar-se. Hipótese em que a ré/recorrente está muito mais apta a provar que a nicotina não causa dependência que a autora/recorrida provar que ela causa.

Ainda que possa a inicial ter confundido a ação que objetiva promover a defesa **coletiva** dos interesses ou direitos individuais homogêneos, com a ação que tem por fito defender interesses pertinentes a pessoas já definidas e identificáveis, mediante a legitimação ordinária de certas entidades associativas para representarem judicialmente os seus filiados, na defesa de seus direitos, prevista no inciso XXI do seu art. 5º, da Constituição Federal, pode-se permitir o prosseguimento do feito desde que se perceba, como na hipótese, que o objetivo primordial é o de defender os direitos individuais homogêneos, uma vez que se deve extrair da inicial o que possa haver de maior utilidade, relevando certos deslizes formais que sejam periféricos para a compreensão da controvérsia, pois o processo judicial moderno, como já lembrava Couture, não é uma missa jurídica, de liturgia intocável.

Ação proposta contra companhias fabricantes de cigarros.

Recurso não conhecido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs.

Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior.

#### Resumo Estruturado

LEGITIMIDADE ATIVA, ASSOCIAÇÃO CIVIL, PARA, AJUIZAMENTO, AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ACUMULAÇÃO, COM, REPARAÇÃO DE DANOS, **CONSUMIDOR**, CIGARRO, INDEPENDÊNCIA, FALTA, PREENCHIMENTO, REQUISITO, PREVISÃO, CÓDIGO DE DEFESA DO **CONSUMIDOR**, REFERÊNCIA, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, POR, PRAZO, SUPERIOR, UM ANO / HIPÓTESE, TRAMITAÇÃO, PROCESSO JUDICIAL, POR, PRAZO, SUPERIOR, CINCO ANOS; INEXISTÊNCIA, INFORMAÇÃO, SOBRE, POSSIBILIDADE, CIGARRO, DETERMINAÇÃO, DEPENDÊNCIA FÍSICA, E, DEPENDÊNCIA PSÍQUICA, **CONSUMIDOR** / CARACTERIZAÇÃO, PREVALÊNCIA, INTERESSE SOCIAL; UTILIZAÇÃO, AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, COMO, MEDIDA PREVENTIVA, FORMAÇÃO, NOVO, **CONSUMIDOR**, COM, DEPENDÊNCIA; OBEDIÊNCIA, ARTIGO, CÓDIGO DE DEFESA DO **CONSUMIDOR**.

CABIMENTO, ASSOCIAÇÃO CIVIL, AJUIZAMENTO, AÇÃO **COLETIVA**, COM, PRETENSÃO, DEFESA, **CONSUMIDOR**, CIGARRO / HIPÓTESE, INEXISTÊNCIA, INFORMAÇÃO, SOBRE, POSSIBILIDADE, CIGARRO, DETERMINAÇÃO, DEPENDÊNCIA FÍSICA, E, DEPENDÊNCIA PSÍQUICA, USUÁRIO / DECORRÊNCIA, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, PREVISÃO, ARTIGO, CÓDIGO DE DEFESA DO **CONSUMIDOR**; CARACTERIZAÇÃO, DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.

CABIMENTO, MAGISTRADO, DETERMINAÇÃO, **INVERSÃO**, **ÔNUS DA PROVA**, OBJETIVO, RÉU, EMPRESA, FABRICANTE, CIGARRO, PRODUÇÃO, **PROVA**, SOBRE, QUALIDADE, PRODUTO, REFERÊNCIA, DETERMINAÇÃO, DEPENDÊNCIA / HIPÓTESE, EXISTÊNCIA, MAIOR, DIFICULDADE, **CONSUMIDOR**, PRODUÇÃO, **PROVA** / NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, IGUALDADE, ENTRE, TOTALIDADE, PARTE PROCESSUAL.

(VOTO VOGAL) (MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

LEGITIMIDADE ATIVA, ASSOCIAÇÃO CIVIL, PARA, AJUIZAMENTO, AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, ACUMULAÇÃO, COM, REPARAÇÃO DE DANOS, **CONSUMIDOR**, CIGARRO / HIPÓTESE, OCORRÊNCIA, PREENCHIMENTO, REQUISITO, PREVISÃO, CÓDIGO DE DEFESA DO **CONSUMIDOR**, SOBRE, OBRIGATORIEDADE, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, POR, PRAZO, SUPERIOR, UM ANO, PERÍODO, TRAMITAÇÃO, PROCESSO JUDICIAL / DECORRÊNCIA, CARACTERIZAÇÃO, FATO SUPERVENIENTE, FATO CONSTITUTIVO, DIREITO, AUTOR, REFERÊNCIA, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Entenda o uso da barra e do ponto e vírgula.

#### Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

\*\*\*\*\* CDC-90 CODIGO DE DEFESA DO **CONSUMIDOR**

ART:00006 INC:00008 ART:00082 INC:00003 INC:00004

PAR:00001 ART:00091 ART:00095 ART:00097 ART:00098

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL

ART:00333 ART:00462



#### Doutrina

OBRA : RT 671/35

AUTOR : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI  
OBRA : DIREITO DO **CONSUMIDOR**, REVISTA DOS TRIBUNAIS, V. 13, 1995,  
P. 35.

AUTOR : ANTONIO GIDI  
OBRA : A LEI DE ARBITRAGEM, MALHEIROS, 1999, P. 25.  
AUTOR : JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA

Ademais esse:

#### Processo

REsp 1085630 / RN  
RECURSO ESPECIAL  
2008/0193251-9

#### Relator(a)

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

#### Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

#### Data do Julgamento

05/03/2009

#### Data da Publicação/Fonte

DJe 18/03/2009

#### Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**. FACULDADE QUE PODE OU NÃO SER EXERCIDA PELO MAGISTRADO A DEPENDER DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO **CONSUMIDOR**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O

ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A **inversão do ônus da prova** é uma faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica a critério da autoridade judicial conceder tal **inversão** quando for verossímil a alegação do **consumidor** ou do hipossuficiente, nos termos do inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do **Consumidor**. Precedente.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso especial não-provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### Referência Legislativa

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000083

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

\*\*\*\*\* CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO **CONSUMIDOR**

ART:00006 INC:00003 INC:00008

#### Veja

(**INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** - FACULDADE DO MAGISTRADO)

STJ - [AGRG NO AG 871463](#)-PR

Por fim:

#### Processo

AgRg no Ag 701739 / SP  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
2005/0138890-7

#### Relator(a)

Ministro SIDNEI BENETI (1137)

#### Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

#### Data do Julgamento

20/11/2008

#### Data da Publicação/Fonte

DJe 12/12/2008

#### Ementa

AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO **CONSUMIDOR** - RELAÇÃO DE CONSUMO

-

APLICAÇÃO - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O acórdão recorrido contém ampla e suficiente fundamentação ao manter a procedência da ação de indenização por perdas e danos materiais e morais, não tendo que se falar, assim, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

II. Caracterizada a relação de consumo, houve a regular aplicação do Código de Defesa do **Consumidor** para efeito de **inversão do ônus da prova**, tendo o Tribunal esclarecido que os fatos alegados pelo autor e documentalmente comprovados não sofreram **prova** em contrário.

III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008078 ANO:1990

\*\*\*\*\* CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO **CONSUMIDOR**

Como se vê, compete ao magistrado decidir pela inversão, ou não, do ônus da prova, de acordo com cada caso concreto, sendo notável na espécie que somente uma análise técnica profunda poderia concluir os motivos determinantes das omissões absurdas narradas na inicial, fato que autoriza manifestamente a aplicação do instituto.

Se me fossem exigidas outras provas, além dos fatos públicos e notórios, sendo exigida a produção de prova técnica aos consumidores, estariam estes relegados a própria sorte, jamais sendo possível provar os motivos da má qualidade dos serviços prestados pela demandada, iniquidade esta não tolerada pelo Ordenamento vigente.

Diante disso, o MP requer a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova na presente demanda.

### **3 - DO PEDIDO DA LIMINAR**

Douto julgador, constatada a potencialidade de *lesão grave e de difícil reparação* a inúmeros cidadãos, que

condenados por omissões criminosas do passado, poderão experimentar, desde logo, a satisfatória prestação desse relevante serviço como base fundamental de sua qualidade de vida.

É imperiosa a concessão da antecipação de tutela, com fundamento no art. 461, § 3.º, do CPC, a fim de que seja a Demandada, liminarmente, compelida a disponibilizar os recursos materiais e humanos em quantidade e qualidade suficientes para o regular atendimento da demanda da cidade de Parintins, cessando destarte, as práticas odiosas ora perpetradas, bem como determinando à demandada a instalação de um serviço adequado e regular de manutenção e contingência da unidade de geração de sinal aqui existente, estipulando-se, para tanto, razoável prazo por Vossa Excelência.

Desse modo, **requer-se a concessão de antecipação da tutela jurisdicional pretendida**, com a determinação liminar de prazo para adequação dos serviços prestados pela demandada aos padrões técnicos de qualidade exigidos pelo art. 22 do CDC, determinando-se, pois, a aquisição de todos os recursos materiais e humanos necessários para tanto, sob pena de pagamento de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, na hipótese de descumprimento.

Ato contínuo, com fundamento no art. 94 da Lei n.º 8.078/90, requer que Vossa Excelência determine a publicação do edital de propositura da presente demanda, para que outros interessados possam intervir no presente feito.

#### **4 - DO PEDIDO**

Ante o exposto, confirmada, definitivamente, a antecipação da tutela jurisdicional obsecrada, pugna pela **PROCEDÊNCIA** integral da presente demanda, com a condenação genérica da Demandada, nos moldes do art. 95 do CDC, fixando, em ponderada análise, ao final, a exata responsabilidade desta,

pois, assim agindo, Vossa Excelência estará resguardando por incólumes os interesses e anseios do Povo de Parintins e marchando firme e seguro no caminho da mais lúdima JUSTIÇA!

Para tanto, requer a citação da Demandada, na forma do art. 213 e seguintes do CPC, para que responda aos termos da presente demanda sob pena de revelia e confissão.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, sem exceção de nenhum, ressalvando a aplicabilidade do instituto da inversão do ônus da prova à espécie, consoante determinado pelo imperativo insculpido no art. 6.º, inciso VIII, do CDC .

Dá-se a presente o valor de R\$ 1.000,00.

Parintins, 10 de janeiro de 2011

**ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR**  
**Promotor de Justiça]**  
**]**